



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2017.0000947043**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008635-07.2010.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante P. B. S A T. DE V. E S., são apelados M. A. M., I. C. P. M., E. A. Z. F., O. A. Z. M., E. A. Z. M. e M. Z. M..

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**BERETTA DA SILVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

**VOTO Nº: 40.918**

**APELAÇÃO Nº 0008635-07.2010.8.26.0038**

**COMARCA: Araras**

**Apelante: P. B. s a T. de V. e S.**

**Apelados: M. A. M. , I. C. P. M. , E. A. Z. F. , O. A. Z. M. , E. A. Z. M. e M. Z. M.**

**Interessado: Z. B. S. s a**

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Troca de tiros em rodovia estadual entre assaltantes e prepostos de empresa responsável pelo transporte e segurança de valores, culminando na morte de motorista que passava pelo local no momento dos fatos. Impossibilidade de denúncia da lide à União Federal, visto que a questão, além de já ter sido decidida na Instância de piso, tumultuaria o feito e contrariaria os reais objetivos do instituto. Afastamento da suposta ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade civil constitui matéria de mérito que não pode ser analisada como preliminar. Cerceamento de defesa não constatada, pois a controvérsia relativa à exumação do corpo para nova perícia já foi dirimida na ação cautelar de produção antecipada de prova e não contribuiria efetivamente para o desfecho da lide. Mérito. Consumidor equiparado (bystander), conforme art. 17 do CDC. Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Tratando-se de empresa que se compromete a garantir o transporte e a segurança de patrimônio de alto valor, atraindo naturalmente a atenção de criminosos, não se pode considerar a ação armada de assaltantes como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro, pois compreendida no risco da atividade por ela desempenhada. Ainda que a falha na segurança pública e a investida criminosa possam ter influído na morte da vítima, sua causa direta foi a troca de tiros entre os prepostos da companhia e os embusteiros, evidenciando a responsabilidade da empresa pelos danos causados a terceiros. Nexo de causalidade devidamente demonstrado, independentemente da origem dos projéteis que atingiram a vítima. Danos morais reduzidos para R\$120.000,00 para cada autor, com base nas peculiaridades do caso e na natureza jurídica do instituto. Danos materiais corretamente fixados em 2/3 dos rendimentos do falecido até a data delimitada em sentença, presumida a dependência econômica da viúva. Precedentes. Litigância de má-fé não configurada. Inteligência do art. 80 do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE, nos termos constantes do acórdão.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de **apelação** interposta contra r. sentença de fls. 1.131/1.141, da lavra do i. magistrado Thomaz Corrêa Farqui, de relatório adotado, que julgou **PROCEDENTE** a ação indenizatória ajuizada por MARIAM AJAME MIRANDA, MIRNA ZANATTO MIRANDA, IVO CRISTIANO PERINI MIRANDA, EMILE ANGÉLICA ZANATTO FERNANDES, OMAR AJAME ZANATTO MIRANDA e EMIR AJAME ZANATTO MIRANDA em face de PROSEGUR BRASIL S. A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

Apela a ré. Em preliminar, pede a denunciação da lide à União Federal, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e cerceamento de defesa em virtude da negativa de exumação do cadáver para elaboração de nova perícia. No mérito, aduz que (i) os danos alegados decorreram da conduta criminosa de meliantes somada à inoperância estatal na área de segurança pública, constituindo força maior excludente de responsabilidade; (ii) exerce atividade lícita esporadicamente afetada pela ação criminosa de assaltantes; (iii) seus propositos agiram em legítima defesa; e (iv) houve confirmação de que os projéteis que atingiram a vítima foram disparados pelos infratores. Pleiteia a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e a exclusão dos danos materiais, ante a não comprovação de dependência financeira da viúva em relação à vítima.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.429/1.462, com pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Oposição ao julgamento virtual às fls. 1.474/1.475 e  
1.476.

## **É o RELATÓRIO.**

### *Das preliminares*

Mantém-se o indeferimento da denunciação da lide à União Federal. Além de a matéria já ter sido apreciada de forma definitiva durante o trâmite processual, a intervenção do ente estatal desvirtuaria o escopo do instituto e prejudicaria a análise da controvérsia *sub judice*, vez que o nexo de causalidade utilizado para embasar o pleito condenatório é distinto daquele cuja prova se tentaria com a inserção da litisdenunciada no polo passivo, consistente na falha da segurança pública.

Caso a recorrente entenda cabível, poderá propor ação regressiva em meio autônomo para não obstar a celeridade, o andamento e o desfecho do presente caso.

Também não se verifica a ilegitimidade passiva alegada. O debate processual gira em torno da responsabilidade civil da apelada pela morte de Ivo Zanatto Miranda, que ocorreu quando trafegava na Rodovia Anhanguera e foi surpreendido pela intensa troca de tiros entre assaltantes e prepostos de empresa responsável pela segurança e transporte de valores. A ausência de nexo, de ilicitude ou de dano indenizável repercutiria no próprio mérito da demanda, e não na sua configuração inicial, devendo a empresa permanecer como parte legítima para figurar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

no polo passivo.

Afasta-se, ainda, o cerceamento de defesa decorrente da não exumação do corpo da vítima para elaboração de nova perícia. O pedido já foi examinado nos autos da cautelar de produção antecipada de provas e, como se verá adiante, pouco pode contribuir para a solução do litígio.

Do mérito

O Código de Defesa do Consumidor considera que todos aqueles que forem vítimas do fato do produto ou do serviço são consumidores por equiparação (*bystander*), nos termos do seu artigo 17.

Não há dúvida de que, neste particular, é esta a situação que deu origem à lide.

O transporte e a segurança de valores constituem os objetos principais da atividade da Prosegur, conforme se infere de sua própria denominação social (Prosegur Brasil S. A. - Transportadora de Valores e Segurança). Diante disso, qualquer ação, inclusive armada ou planejada, que possa vir a comprometê-los está dentro do âmbito de risco assumido pela empresa quando decidiu lançar-se ao mercado.

A atividade que a companhia se dispôs a praticar envolve riscos exorbitantes, pois sua estrutura, maquinários e prepostos são alvos constantes de criminosos, que agem com violência e premeditação para subtrair os objetos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

transportados.

Em decorrência deste risco inerente à atividade realizada, deve a Prosegur ministrar cuidado e proteção não apenas aos seus agentes, mas a todos que possam vir a sofrer reflexos do risco por ela provocados.

E nem podia ser diferente, visto que os lucros advindos do negócio são proporcionais aos perigos e às dificuldades que dele emanam. E uma empresa não pode subsistir apenas com os bônus advindos de sua atuação econômica, devendo, da mesma forma, suportar os ônus dela decorrentes.

Nesse sentido, não há como tratar como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro a ação de grupo fortemente armado contra carros-fortes da companhia, pois ela é absorvida pelo risco da atividade.

Ainda que a falha na segurança pública e a investida criminosa possam ter influído na morte da vítima, sua causa direta foi a troca de tiros entre os prepostos da Prosegur e os embusteiros, evidenciando a responsabilidade da empresa pelos danos causados a terceiros.

A responsabilidade balizada no Código de Defesa do Consumidor é objetiva. Nas palavras de **Sérgio Cavalieri Filho**:

*“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

*independentemente da culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.”* (Programa de responsabilidade civil. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.544).

Como prescindível a demonstração de culpa para a apuração da responsabilidade, irrelevante a origem dos projéteis que atingiram a vítima e igualmente desimportante a licitude da atividade desempenhada pela companhia.

Nas palavras do i. juiz *a quo*:

*“Deste modo, é forçoso concluir que a responsabilidade da requerida, no caso concreto, é, a teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, objetiva, prescindindo a reparação, por consequência, da prévia demonstração do dolo ou da culpa de seus prepostos. Isto porque, o fatídico resultado, ou seja, o óbito da vítima, decorreu, como demonstrado acima, do risco inerente à atividade da ré. Em outros termos, o falecimento guarda relação direta com o risco criado pela requerida em razão da atividade que desenvolve e da qual, destaco, aufere lucro. [...]*

*Sendo assim, na medida em que a ré, ao criar o risco, tem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

*o dever de indenizar os danos decorrentes deste risco criado, irrelevante se mostra, como adiantado acima, a existência de ato ilícito: a obrigação de reparar o dano surge, pois, do simples exercício da atividade que o agente desenvolve em seu interesse e sob seu controle, em função do perigo que dela decorre para terceiros. Tem-se então o risco como fundamento de responsabilidade. Passou-se, assim, de um ato ilícito para um ilícito, mas gerador de perigo, para caracterizar-se a responsabilidade civil (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 11ª ed.).*

*Neste sentido, influência alguma tem, no caso concreto, o preparo dos seguranças da ré ou mesmo o fato de terem estes agido em legítima defesa, já que, segundo arguido em contestação, estiveram eles supostamente limitados a reagir, na medida do necessário, à ação criminosa. [...]*

*Ocorre que flagrante é o nexos causal entre o risco criado pela ré e o dano. Este sem aquele não existiria, pois foi a ré quem, ao transportar quantia elevada, por via de grande circulação, gerou a situação que culminou no assalto. A ré atraiu os criminosos, criando o ambiente peculiar e próprio para o assalto, sendo isto a causa inicial (e primordial) do dano (falecimento da vítima).*

*Não se pode falar em caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. A ação criminosa era previsível e até mesmo evitável e, como demonstrado, não rompeu o nexos entre o risco e o dano” (fls. 1.134/1.137).*

Configurada a responsabilidade civil, passa-se ao exame dos danos dela advindos.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

A perda de familiares próximos constitui o chamado “dano moral reflexo”, de prova dispensável (*in re ipsa*). A dor e a ausência de um ente querido, principalmente o pai ou marido, gera aflição intensa e permanente, tornando a compensação financeira imprescindível.

Levando em consideração as circunstâncias deste particular, a capacidade econômica das partes, a natureza punitiva e o caráter compensatórios desta espécie de indenização, além do grau de culpa da empresa e sua efetiva colaboração para o evento danoso, o importe arbitrado pelo juiz *a quo* deve ser reduzido para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada autor, pois mais adequado e proporcional às peculiaridades do caso.

Quanto aos danos materiais, correto o magistrado ao delimitar a dependência econômica presumida da viúva em relação à vítima, fixando a pensão em 2/3 (dois terços) de seu salário mensal.

Nesse sentido:

*“Afiml, segundo a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, a dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu esposo/genitor, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco, resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas. [...]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

*Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, em casos tais, perdura a obrigação de pensionamento da viúva até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.401.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.06.2016).*

Corretamente delineados na Instância de piso a correção monetária e os juros de mora aplicáveis ao caso.

Afasta-se o pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a presença de dolo compatível com qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do diploma processual. A recorrente apenas exerceu seu direito ao duplo grau de jurisdição, tornando incabível a aplicação da multa pleiteada.

Mantém-se a sucumbência na forma como arbitrada, já que o êxito recursal será revertido na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para o fim de reduzir a indenização arbitrada a título de danos morais para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada autor, nos termos constantes do acórdão.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
**Relator**